



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000032-67.2018.5.06.0103

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/08/2018

Valor da causa: R\$ 1.100.000,00

Partes:

RECORRENTE: EDVALDO PEDROSA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: FRANCISCO DE ARRUDA GUERRA NETO

ADVOGADO: LIVIA BEATRIZ SOARES DE SIQUEIRA

RECORRIDO: PANIFICADORA E CONFEITARIA BELLA ROMA LTDA - ME

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTI PADILHA DE BRITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. Nº TRT - 0000032-67.2018.5.06.0103 (IAC)

Órgão Julgador: **Tribunal Pleno**

Relatora: Desembargadora Ana Cláudia Petrucelli de Lima

Suscitante: **PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**

(Relator do RO: Juiz Convocado Ibrahim Alves Filho)

Suscitado: **TRIBUNAL PLENO - TRT6**

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 947 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES. Nos termos do artigo 947, *caput*, do CPC, mostra-se admissível a instauração do Incidente de Assunção de Competência "*quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos*". No caso, debate-se na Primeira Turma desta Corte Regional a possibilidade de "*condenação do Autor de ação trabalhista ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em consequência do arquivamento da ação por sua ausência à audiência inaugural, porém após a citação válida do Réu*", bem com de "*arbitramento da verba honorária pelo Magistrado, fora dos parâmetros estabelecidos pelo art. 791-A, da CLT, se o valor atribuído à causa conduzir à fixação de honorários advocatícios de sucumbência em valor ínfimo ou exorbitante*". E, em que pese os abalizados fundamentos expostos no acórdão oriundo da referida Turma Julgadora, revela-se ausente pelo menos um dos requisitos à instauração do incidente, qual seja, "*sem repetição em múltiplos processos*". É que várias demandas têm sido apreciadas no âmbito deste Tribunal, abordando-se as matérias ali suscitadas. Na hipótese, o instrumento eventualmente adequado seria o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a teor do artigo 976 do CPC. Por conseguinte, não se mostra factível admitir a presente medida.

Vistos etc.



Trata-se de Incidente de Assunção de Competência suscitado pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, nos autos do processo nº 0000032-67.2018.5.06.0103, em que figuram como recorrente a PANIFICADORA E CONFEITARIA BELLA ROMA LTDA - ME e como recorrido EDVALDO PEDROSA DA SILVA JÚNIOR.

FUNDAMENTAÇÃO

A Primeira Turma desta Corte Regional expressou proposta de instauração de Incidente de Assunção de Competência, objetivando a remessa do feito ao Plenário para que, na hipótese de ser admitida a medida, firme tese pertinente à possibilidade da *"condenação do Autor de ação trabalhista ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em consequência do arquivamento da ação por sua ausência à audiência inaugural, porém após a citação válida do Réu"*, bem como de *"arbitramento da verba honorária pelo Magistrado, fora dos parâmetros estabelecidos pelo art. 791-A, da CLT, se o valor atribuído à causa conduzir à fixação de honorários advocatícios de sucumbência em valor ínfimo ou exorbitante"*.

Eis o teor do acórdão identificado sob o id 0250015 (fls. 134/141):

[...]

PROCESSUAL. PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA INAUGURAL. ARQUIVAMENTO. CITAÇÃO VÁLIDA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA, PELO MAGISTRADO, FORA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO ART. 791-A, DA CLT, SE O VALOR DA CAUSA CONDUZIR À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM VALOR ÍNFIMO OU EXORBITANTE. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO OBJETO DE RECURSO. POTENCIAL REPERCUSSÃO SOCIAL. LEI Nº. 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. I. Nos termos do art. 947, caput, do CPC, "É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos". II. Se a questão de direito, que diz com o cabimento - ou não - da condenação do Autor de ação trabalhista ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em consequência do arquivamento da ação por sua ausência à audiência inaugural, porém após a citação e, ainda, com a possibilidade - ou não - de arbitramento da verba honorária, pelo Magistrado, em juízo de equidade, se o valor atribuído à causa conduzir à fixação de honorários advocatícios de sucumbência em valor ínfimo ou exorbitante, é objeto de candentes debates e divergências no âmbito da 6ª Região da Justiça do Trabalho, afigura-se possível, e até desejável, a afetação do julgamento do recurso ao Tribunal Pleno, em ordem a arrear a instabilidade jurídica, naturalmente gerada pela edição da lei nº. 13.467/2017, que deu novos contornos ao instituto da sucumbência na Justiça do Trabalho.

(...)



Da leitura atenta dos autos, extraio o seguinte, no essencial:

*O Recorrido, ao ajuizar a ação, atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.100.000,00** (v. inicial, ID. df0bc1e - Pág. 12). Formulou aditamento (ID. 028e7ae - Pág. 6). Em razão disso, alterou o valor da causa para **R\$ 1.270.750,00**. A audiência inaugural foi redesignada por decorrência da ausência de citação da Recorrente (ID. 3a56352 - Pág. 1), que foi citada, validamente, posteriormente, por oficial de justiça (ID. 0d8836f - Pág. 1). Em 04/04/2018, a Recorrente apresentou, via PJE, a contestação de ID. da655ae, que veio acompanhada de documentos. Em 05/04/2018, horas antes da audiência, o Recorrido apresentou novo "aditamento" e, no mesmo passo, "ajustou" o valor da causa para **R\$ 205.242,92** (ID. a163b73). De acordo com o termo de audiência de ID 4687bb0, diante da ausência da parte autora, o MM. Juiz processante determinou o arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT.A Recorrente, então, registrou "protesto" do seguinte teor: "Protesta contra a dispensa das custas, uma vez que apresente reclamação foi distribuída já na vigência da Lei 13467/2017, a qual veda tal isenção nos termos do art. 789 da CLT.Assim, deve o reclamante ser condenado ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 791-A da CLT. Pede deferimento". O MM. Juiz condutor da audiência deferiu o aditamento e dispensou o pagamento das custas processuais, nada decidindo acerca dos honorários advocatícios. Por fim, como mencionado em linhas transatas, a Recorrente apresentou embargos de declaração, rejeitados.*

Pois bem.

Discute-se nestes autos o cabimento - ou não - da condenação do Autor de ação trabalhista ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em consequência do arquivamento da ação por sua ausência à audiência inaugural, porém após a citação. E, ainda, a possibilidade - ou não - de arbitramento de honorários pelo Magistrado, se o valor atribuído à causa conduzir à fixação de honorários advocatícios de sucumbência a valor ínfimo ou exorbitante.

Sobre o tema, o eminente Desembargador Eduardo Pugliesi deitou as seguintes considerações:

"sugiro, no caso, a instauração do incidente de assunção de competência, previsto no art. 947, CPC - e aplicável ao processo trabalhista -, o qual estabelece que 'é admissível a assunção de competência quando o julgamento do recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos'. Percebe-se, pelo citado artigo, que quatro são os requisitos autorizadores do incidente: (1) existência de recurso, (2) relevante questão de direito que justifique a composição de divergência entre os órgãos colegiados - podendo ser de direito local ou nacional, constitucional ou infraconstitucional, material ou processual, (3) grande repercussão social, abrangendo, também, repercussão jurídica, econômica ou política e, por fim, (4) ausência de repetição em múltiplos processos, o que significa que não caberá o incidente quando couber julgamento de casos repetitivos. O presente caso abrange análise sobre o cabimento, ou não, de honorários sucumbenciais, conforme art. 791-A, da CLT, quando há arquivamento da reclamação trabalhista porque o reclamante não compareceu à audiência inicial. Na realidade, busca-se um estudo aprofundado acerca do alcance da sucumbência e, também, do princípio da causalidade. Assim, há um recurso interposto pela parte reclamada - a qual busca a condenação do reclamante em tal verba -, a hipótese envolve questão de direito e, inclusive, de grande repercussão social, mormente quando se leva em consideração a possibilidade de condenação do trabalhador em honorários nos casos em que, sequer, há, de fato, uma atuação processual, o que acarreta, diretamente, na mitigação do acesso à justiça. Finalizando, também entendo não incidir o julgamento de casos repetitivos, porquanto ainda não há efetiva repetição sobre o tema específico neste Tribunal, consoante exige o art. 976, CPC, bem como não há possibilidade de instauração do IRDR preventivo. (...). Portanto, julgo necessária a instauração do incidente de assunção de



competência para serem debatidas, pelo Pleno deste Tribunal, as hipóteses de cabimento dos honorários sucumbenciais, analisando os princípios aplicáveis, a evolução histórica de tal verba nesta Justiça Especializada e, ainda, os efeitos práticos da condenação".

São inteiramente pertinentes as ponderações de Sua Excelência e dos demais membros deste órgão fracionário. A matéria tem sido objeto de intensos debates (e divergências) entre os órgãos jurisdicionais desta 6ª Região da Justiça do Trabalho, o que, decerto, ensejará indesejável instabilidade jurídica. Trata-se, evidentemente de relevante questão de direito, com repercussão social, já que na Justiça do Trabalho as ações são movidas, no mais das vezes, por trabalhadores, a parte hipossuficiente da relação de trabalho, não sendo raros os casos de arquivamento da demanda por ausência à audiência inicial. Por certo, muito em breve esta Corte deverá debruçar-se com casos análogos, à vista do novo panorama que se descortinou para a Justiça do Trabalho com o advento da lei nº. 13.467/2017.

De outro vértice, ex vi do art. 947 do CPC:

"Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1o Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2o O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3o O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4o Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal".

Sobre o tema, colho na doutrina a ensinança de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

"Assim como a lei admite, em certas hipóteses, a outorga de poderes ao relator para o julgamento monocrático de recursos, também permite em outros casos a atribuição da competência para o seu julgamento a colegiado mais representativo do tribunal. Caminhando exatamente nessa última linha, o art. 947, estabelece que o incidente de assunção de competência é cabível sempre que o julgamento de recurso, de reexame necessário ou de causa sujeita à competência originária de tribunal tratar de questão de direito relevante, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (havendo efetiva repetição, o incidente apropriado é o de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss.). O dispositivo tem origem inocultável na previsão do art. 14, II, do RISTJ.

A ideia é evitar ou compor divergência entre os órgãos fracionários do tribunal - função essa, aliás, semelhante à que se pretendia desenvolvida pelo antigo incidente de uniformização de jurisprudência, que não existe mais no sistema atual -, de forma a tornar unívoca a aplicação do direito no âmbito da corte (art. 947, § 4.o) ou ainda simplesmente atribuir a um órgão representativo da opinião do tribunal o julgamento de alguma questão de direito que possua grande repercussão social (art. 947, caput). Mais do que isso, seu propósito é



oferecer decisão que se imponha também a todos os juízes sujeitos à competência do tribunal, gerando jurisprudência capaz de orientá-los a respeito da posição do tribunal a respeito da interpretação do direito.

A medida em exame não é novo recurso. Trata-se, antes, de incidente do procedimento recursal por meio do qual se atribui o julgamento do recurso (de qualquer um deles), ou eventualmente de reexame necessário ou ainda de ação de competência originária, a outro colegiado, maior que o original, a fim de fixar a orientação da Corte sobre questão de direito ou de prevenir ou compor divergência de interpretação sobre alguma questão de direito.

(...)

Em ambos os casos, de todo modo, a finalidade do instituto é clara: consolidar a compreensão do tribunal a respeito de certa questão de direito relevante, tornando clara a orientação para a população e para os outros órgãos judiciários - os quais, aliás, se estiverem submetidos àquele tribunal, ficarão vinculados àquela decisão (art. 947, § 3.o). Trata-se de técnica de compatibilização das decisões complementar ao incidente de resolução de demandas repetitivas.

Vale observar, porém, que o presente instituto não tem por objetivo apenas submeter a questão jurídica de interpretação controvertida a um outro colegiado. Isso porque vai além, para atribuir o julgamento de todo o recurso, de todo reexame necessário ou de toda causa a esse outro órgão.

(...)

O primeiro requisito exigido pela lei para esse deslocamento é que haja, perante o tribunal, um recurso, um reexame necessário ou uma ação de competência originária a ser apreciado. Sob pena de violação ao princípio da demanda e ao direito fundamental ao juiz natural, não se poderia autorizar que o tribunal se pronunciasse a respeito de certa questão de direito ex officio, sem que houvesse qualquer causa sujeita à sua apreciação.

Em segundo lugar, é necessário que essa causa (recurso, reexame necessário ou ação originária) contenha relevante questão de direito. É preciso, portanto, que a causa submetida à apreciação do tribunal envolva - como única ou como uma das questões a serem resolvidas, de maneira direta - questão de direito, ou seja, controvérsia sobre a aplicação (ou interpretação) de certa norma jurídica ou de instituto jurídico. Essa questão, ademais, não pode ser de qualquer natureza, mas deve ser relevante. Porém, o conceito de "relevância" não poderá ser encontrado se for pensado como critério eminentemente subjetivo (aquilo que é relevante para alguém pode não o ser para outrem). Ao que parece, a noção de "relevante", para os fins aqui tratados, deve ser encontrada na segunda parte do dispositivo em exame e no seu § 2.o, que indicam a necessidade de que haja grande repercussão social na solução da questão e que essa solução implique interesse público. Desta forma, o conceito de "relevante" deve relacionar-se necessariamente com a ideia de interesse público e de repercussão social, de maneira que somente será relevante a questão jurídica quando houver interesse público em sua resolução e quando se tratar de questão de ampla repercussão social. Assim, por exemplo, quando houver séria discussão (doutrinária ou jurisprudencial) a respeito da interpretação de certa regra, quando for ampla a repercussão social da decisão sobre a questão jurídica ou quando a adequada solução da questão de direito puder mostrar-se significativa para fomentar o debate para promoção da unidade e da estabilidade do sistema jurídico, estará presente a relevante questão de direito, a autorizar a aplicação do instituto em exame. Por outro lado, se o tema já é pacificado (especialmente pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça), não haverá razão para reconhecer-se o



interesse público ou a repercussão social, nem estará autorizado o deslocamento da competência.

Um caso particular em que se há de presumir a relevância da questão e que, portanto, sempre pode autorizar a instauração do incidente em estudo é a presença de divergência, potencial ou efetiva, sobre a interpretação da questão de direito (art. 947, § 4.o). De fato, se o objetivo da medida é gerar segurança jurídica, tornando cognoscível o entendimento da Corte a respeito de certa matéria de direito, sempre que puder ocorrer dúvida séria, demonstrada pela provável ou concreta disparidade na interpretação de certa questão de direito, deve-se admitir o incidente de assunção de competência.

Note-se que, de acordo com o art. 947, § 4.o, essa divergência pode ser efetiva (no sentido de já se ter verificado) ou potencial (provável, mas ainda não ocorrida).

De qualquer forma, a divergência deve ser atual, não podendo basear-se em situações pretéritas, já superadas. Ainda, essa divergência deve ser verificada no interior do tribunal que deve apreciar a questão (e não entre tribunais ou dentro de outro tribunal).

Aparentemente, é requisito para a aplicação do instituto - a fim de não sobrepô-lo a outros instrumentos com função semelhante e, em particular, ao incidente de resolução de demandas repetitivas, a seguir estudado - a inexistência de repetição da questão a ser submetida ao incidente em outros processos. A questão objeto desse incidente, portanto, deveria ser isolada, sem efetiva condição de repetir-se em diversos outros processos. Isso porque, em havendo essa repetição, seria caso de instaurar-se o incidente de resolução de demandas repetitivas, que tem como pressuposto essencial exatamente a efetiva repetição da questão em várias demandas (arts. 976 e ss.).

Todavia, a leitura do art. 947, § 4.o mostra que esse requisito é mais aparente do que real. Isso porque é admissível o incidente de assunção de competência também quando já exista divergência entre câmaras ou turmas sobre a interpretação de questão de direito, cuja composição mereça ser realizada. Ora, se já existe a divergência, é porque a questão de direito já se repetiu. Logo, é evidente que os dois incidentes - de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas - tem um claro espaço de sobreposição.

Esclareça-se, de toda sorte, que o 'isolado' acima indicado não quer dizer que a questão seja única e que jamais tende a repetir-se. No mais das vezes, se a questão é única, inexistirá interesse público em sua solução sob o regime estudado, por conta da inexistência de repercussão da questão em outro contexto. Aliás, o cabimento do incidente em razão da divergência potencial ou efetiva na interpretação da questão de direito já é indicativo de que ela pode e deve repetir-se em outros casos. O que importa e notar que - pela maior dimensão dada à participação no incidente de resolução de demandas repetitivas - o incidente de assunção de competência deve ser evitado para situações em que a efetiva repetição da questão de direito seja frequente, massiva, no sentido de se repetir constantemente no cotidiano do tribunal. Havendo essa repetição frequente, é caso de usar-se do outro instrumento, o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Por outro lado, também, o fato de tratar-se de questão de direito isolada - não repetida - não significa dizer que ela não possa ter potencial de repetição. Mais uma vez, perceba-se que, se o próprio art. 947, § 4.o, alude à divergência potencial, é evidente que o interesse público na formação do incidente pode dar-se exatamente para evitar que, na eventual repetição da questão de direito perante o tribunal,



possa surgir a divergência na interpretação dessa questão. Ou seja, o tratar-se de questão isolada pode ainda significar uma questão que pode, futuramente, vir a repetir-se perante o tribunal.

Além desses requisitos, de ordem substancial, o incidente submete-se a outro, de ordem formal, que é sua propositura pelo relator e a admissão por ambos os colegiados (o que seria responsável pelo julgamento do recurso e o outro designado pelo regimento interno para conhecer dessa espécie de pedido). Vale ressaltar, essa decisão é tomada em duas instâncias sucessivamente: em primeiro lugar, pelo órgão que seria naturalmente competente para julgar o recurso e em seguida pelo órgão designado pelo regimento interno como responsável pelo exame do julgamento por assunção de competência. Apenas quando for obtida decisão positiva em ambos os órgãos é que o deslocamento poderá ocorrer, outorgando-se ao novo colegiado competência para julgar o recurso.

(...)

Finalmente, é importante salientar que, porque a função do instituto é consolidar o entendimento sobre questão de direito, qualquer juiz sujeito à competência do tribunal estará vinculado ao entendimento externado no julgamento do incidente (art. 947, § 3.o), salvo, é claro, se houver alteração posterior do entendimento, na forma comum, da revisão da tese. Por isso, caso algum desses magistrados recuse aplicação ao entendimento consolidado na forma do incidente em estudo, caberá reclamação diretamente ao tribunal, na forma do art. 988, IV" (Curso de Processo Civil - Vol. 2, Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum, RT, 2017-grifei).

Assim, por considerar que a hipótese destes autos está conformada ao caput do sobrecitado dispositivo legal, vai proposta a instauração de incidente de assunção de competência (classe 12087 das tabelas processuais unificadas do CNJ), a que julgado este Apelo pelo Egrégio Plenário deste Tribunal, pelas razões suso expendidas, uniformizando-se o entendimento da Corte acerca das seguintes questões:

1) possibilidade da condenação do Autor de ação trabalhista ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em consequência do arquivamento da ação por sua ausência à audiência inaugural, porém após a citação válida do Réu.

2) possibilidade de arbitramento da verba honorária pelo Magistrado, fora dos parâmetros estabelecidos pelo art. 791-A, da CLT, se o valor atribuído à causa conduzir à fixação de honorários advocatícios de sucumbência em valor ínfimo ou exorbitante.

É COMO VOTO.

Conclusão

Ante o exposto, por considerar que a hipótese destes autos está conformada ao caput do sobrecitado dispositivo legal, vai proposta a instauração de incidente de assunção de competência (classe 12087 das tabelas processuais unificadas do CNJ), a que julgado este Apelo pelo Egrégio Plenário deste Tribunal, pelas razões suso expendidas.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, por considerar que a hipótese destes autos está conformada ao caput do sobrecitado dispositivo legal, propor a instauração de incidente de assunção (classe 12087 das tabelas processuais unificadas do CNJ), a que julgado **de competência** este Apelo pelo Egrégio Plenário deste Tribunal, pelas razões suso expendidas. Votou a Presidente, Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano. (grifei).

Recife (PE), 06 de dezembro de 2018.



IBRAHIM ALVES FILHO

Juiz Relator

Passemos à análise.

Estabelece o artigo 947 do CPC:

[...]

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Da leitura atenta do **caput do artigo acima transcrito** (utilizado como fundamento à instauração do IAC - *vide a parte dispositiva*), deduz-se que não se revela possível a admissão do incidente em questão, caso exista a repetição dos temas debatidos em vários processos. **Assim ocorrendo, o instrumento eventualmente adequado é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.**

Saliente-se, de plano, a laudável iniciativa da Primeira Turma do E. Regional, ao expressar obstinação à valorização do sistema de precedentes judiciais vinculantes, tendo, por evidente, a finalidade precípua de garantir a confiabilidade do direito. É que, diante das atribuições interpretativas, deve-se buscar incessantemente a segurança jurídica necessária à estabilização das relações jurídicas.

In casu, e respeitando todas as opiniões em sentido diverso, **coaduno-me com o entendimento de que não se verifica pelo menos um dos requisitos estabelecidos no caput do artigo 947 do Código de Processo Civil, qual seja, "sem repetição em múltiplos processos". É que a matéria a ser debatida no incidente de assunção deve ser "isolada", "sem efetiva condição de repetir-se em diversos outros processos".** Contudo, indene de dúvidas é o fato de que **várias demandas têm sido apreciadas no âmbito deste Tribunal**, abordando-se as questões suscitadas.



Observe-se, no ponto:

[...] em face da efetiva repetição de recursos que contêm controvérsia acerca do tema, entendendo que está desatendido o requisito previsto no caput do art.947 do CPC: "sem repetição em múltiplos processos", o que, por si só, inviabiliza a admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência. (TST-IAC-432-11.2010.5.09.0041, 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Min.Rel. João Batista Brito Pereira, j. em 23/2/2017.)(destaquei).

De se realçar, porque evidentemente apropriado, o que explicitado por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, na obra "O Novo Processo Civil" (2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 562), o que, aliás, foi igualmente transcrito no acórdão turmário: "*esclareça-se, de toda sorte, que o "isolado" acima indicado não quer dizer que a questão seja única e que jamais tende a repetir-se; (...); Aliás, o cabimento do incidente em razão da divergência potencial ou efetiva na interpretação da questão de direito já é indicativo de que ela pode e deve repetir-se em outros casos. **Q**ue se impõe, porém, é que ela não seja frequente...*". (destaquei).

Logo, o que se pretende deixar aqui assentado é simplesmente o fato de que as questões não devem ser corriqueiras, ou seja, que não se repetem no cotidiano desta Corte Regional, **o que, definitivamente, não é o caso.**

No aspecto, também se mostra oportuna a transcrição dos ensinamentos de Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr. (in Repercussões do Novo CPC. Processo do Trabalho, vol. 4, Juspodivm, 2015, pág. 600):

[...]

*...há também um pressuposto negativo. Não cabe o incidente de assunção de competência **se houver repetição da discussão** em múltiplos processos. **A existência de múltiplos processos convoca a instauração de instrumentos destinados ao julgamento de causas repetitivas, que compreendem o incidente de resolução de demandas repetitivas** ou os recursos repetitivos. Havendo múltiplos processos repetitivos, não cabe o incidente de assunção de competência. **Este é cabível para questões relevantes, de grande repercussão social, em processo específico ou em processos que tramitem em pouca quantidade.***

Alguns exemplos de questões relevantes, que podem não estar sendo discutidas em casos repetitivos e, por isso mesmo, podem ser objeto de incidente de assunção de competência: a) discussão sobre se há ou não direito de alguém a ser reconhecido como pertencente a um "terceiro gênero" "nem feminino nem masculino" e, por isso, saber qual será o seu regime jurídico na relação de trabalho (que banheiro usará, por exemplo); b) saber se um sindicato pode ou não celebrar uma convenção processual coletiva; c) saber se é possível reconvenção no processo do trabalho; d) discussão sobre a interpretação extensiva de determinado rol legal taxativo etc. (destaquei).

Observe-se que o próprio Relator, no acórdão de fls. 134/141, e quanto ao debate a seguir, explicita que **não são raros "os casos de arquivamento da demanda por ausência à**



*audiência inicial" e que "Por certo, **muito em breve esta Corte deverá debruçar-se com casos análogos, à vista do novo panorama que se descortinou para a Justiça do Trabalho com o advento da lei nº. 13.467 /2017."***

Ocorre que **esse cenário já é uma realidade nas Turmas Julgadoras desta Corte**, considerando que vários processos foram recentemente examinados, no que diz respeito ao tema alusivo à condenação, ou não, *"do Autor de ação trabalhista ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em consequência do arquivamento da ação por sua ausência à audiência inaugural, porém após a citação válida do Réu"* (pontue-se aqui **que apenas essa foi a matéria objeto do apelo, ali se requerendo a incidência do percentual de 15%, com fundamento no artigo 791-A da CLT**).

Cito, **a título meramente exemplificativo**, alguns precedentes:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Não restou reproduzida, na Consolidação das Leis do Trabalho, regra similar a que prevista no artigo 85, do CPC, a autorizar a imputação de honorários advocatícios em casos de arquivamento (extinção do processo sem julgamento do mérito). Não se trata de lacuna legal, a ensejar aplicação subsidiária da Lei Adjetiva Civil, sendo evidente que a intenção do legislador foi mesmo de não abranger essas hipóteses, quando tratou dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, por meio da Lei nº 13.467/2017. **Recurso a que se nega provimento, no particular.** (Processo: RO - 0000471-61.2018.5.06.0141, Redatora: Nise Pedroso Lins de Sousa, Data de julgamento: 11 /04/2019, Quarta Turma)

(...) Embora tenha ocorrido o arquivamento da reclamatória por ausência do reclamante na audiência inicial, a movimentação da máquina judiciária, assim como da parte contrária que constituiu advogado, torna devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. (Processo: ROPS - 0000749-64.2018.5.06.0011, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 02/04/2019, Segunda Turma)

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO INTERPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. Com o advento da Lei nº. 13.467/17, tornou-se possível o arbitramento de honorários sucumbenciais à parte sucumbente, inclusive quando ela for beneficiária da justiça gratuita, conforme estabelece o art. 791-A, § 4º, da CLT. No caso, a presente ação foi ajuizada após a vigência da referida Lei, de modo que deve ser condenada a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios, ainda que extinto o processo sem resolução de mérito, ante o princípio da causalidade, uma vez que foi ela quem deu razão ao arquivamento. (Processo: Reenec/RO - 0000034-13.2018.5.06.0014, Redator: Roberta Correa de Araujo Monteiro, Data de julgamento: 27/03/2019, Quarta Turma, Data da assinatura: 28 /03/2019)

RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Não tendo sido repetida, na Consolidação das Leis do Trabalho, regra similar que a prevista no artigo 85, do CPC, a autorizar a imputação de honorários advocatícios em casos de arquivamento (extinção do processo, sem julgamento do mérito). Não se trata de lacuna legal a ensejar aplicação subsidiária da Lei Adjetiva Civil, sendo evidente que a intenção do legislador foi mesmo de não abranger essas hipóteses, quando tratou dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, por meio da Lei 13.467/2017.



Recurso do Município de Jaboatão a que se nega provimento. (Processo: RO - 0000472-46.2018.5.06.0141, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 11/03/2019, Terceira Turma, Data da assinatura: 11/03/2019)

EMENTA: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA E APRESENTADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. Inequivocamente, o arquivamento da reclamação trabalhista enseja condenação ao adimplemento de honorários de sucumbência, ainda que o demandante seja beneficiário da justiça gratuita. A lógica da referida sistemática não está em perquirir a figura do vencedor ou do vencido, mas sim, daquele que deu causa ao arquivamento do processo (Princípio da Causalidade). Apelo provido, no aspecto. (Processo: RO - 0000682-88.2018.5.06.0241, Redator: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 21/02/2019, Quarta Turma, Data da assinatura: 21/02/2019)

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Não tendo sido repetida, na Consolidação das Leis do Trabalho, regra similar a que prevista no artigo 85, do CPC, a autorizar a imputação de honorários advocatícios em casos de arquivamento (extinção do processo, sem julgamento do mérito). Não se trata de lacuna legal, a ensejar aplicação subsidiária da Lei Adjetiva Civil, sendo evidente que a intenção do legislador foi mesmo de não abranger essas hipóteses, quando tratou dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, por meio da Lei. 13.467/2017. Recurso do Estado a que se nega provimento. (Processo: RO - 0000050-46.2018.5.06.0020, Redator: Ana Catarina Cisneiros Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 10/09/2018, Terceira Turma, Data da assinatura: 18/09/2018)

Menciona-se, ainda, o processo protocolizado sob o nº **0000601-65.2018.5.06.0201** (relatoria da Excelentíssima Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo), bem como o feito de nº **0000032-67.2018.5.06.0103** (relatoria do Excelentíssimo Juiz Ibrahim Alves Filho), no qual se propôs a instauração do incidente de assunção.

Empreendo as mesmas ponderações quanto ao ponto concernente à possibilidade de "*arbitramento da verba honorária pelo Magistrado, fora dos parâmetros estabelecidos pelo art. 791-A, da CLT, se o valor atribuído à causa conduzir à fixação de honorários advocatícios de sucumbência em valor ínfimo ou exorbitante*". No particular, faço menção puramente exemplificativa às demandas de nºs **0000273-36.2018.5.06.0331**, **0000631-82.2018.5.06.0401**, **0000611-23.2018.5.06.0262**, **0000539-07.2018.5.06.0401**, **0000260-74.2018.5.06-0351**, **0000195-67.2018.5.06.0161**, **0000049-70.2018.5.06.0017** e **0000416-41.2018.5.06.0261**, nas quais houve debate pertinente à viabilidade de se atribuir, por iniciativa do magistrado, um percentual diferenciado, sendo que, em muitas dessas referidas ações, ocorreu a **efetiva fixação de percentagem não compreendida no espaçamento de 5% e 15%**.

Lado outro, vários foram os casos analisados em que, apesar de elevado o valor atribuído à causa, ainda assim se fez incidir os parâmetros fixados pelo artigo 791-A da CLT (5% a 15%). Tomem-se, como exemplos: **0000058-80.2018.5.06.0001** (valor da causa: R\$ 73.806,62 - aplicou-se 5%); **0000017-98.2018.5.06.0006** (valor da causa: R\$ 252.739,87 - incidência de 5%); **0000038-89.2018.5.06.0001** (importe atribuído à causa: R\$ 94.396,89 - determinou-se observância ao percentual



de 10%); **0000004-05.2018.5.06.0005** (valor da causa: R\$ 75.564,86 - aplicação do percentual de 15%); **000034-13.2018.5.06.0014** (montante conferido à causa: R\$ 134.474,40 - determinou a incidência de 5%); **0000006-84.2018.5.06.0001** (quantia fixada à causa: R\$ 138.415,68 - aplicação de 5%) e **0001752-75.2017.5.06.0371** (causa arbitrada em R\$ 193.550,58 - condenação em honorários no percentual de 5%).

É certo que não há um critério objetivo sobre a quantidade necessária para se estabelecer o que seriam "múltiplos processos". Todavia, em razão desse conceito aberto /indeterminado, compete ao julgador a tarefa de explicitar argumentos efetivos sobre a presença ou não dos requisitos.

Assim, tenho que os regramentos estabelecidos pelo artigo 947 do CPC revelam a inequívoca intenção do legislador de criar um incidente "em processos únicos ou raros", que versem sobre matéria de elevada magnitude social, com a finalidade precípua de uniformizar entendimento. Nesse sentido, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

...o objetivo do legislador parece claro: criar um incidente em processos únicos ou raros de alta relevância social, até porque, se houver a multiplicidade de processos com a mesma matéria jurídica, existirão outros instrumentos processuais para se atingir o objetivo do incidente de assunção de competência. (In Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed., rev. E atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 1.574-5).

Nessa esteira, a meu sentir, com todas as vênias, os temas trazidos a debate não se amoldam à hipótese do Incidente de Assunção de Competência, mas sim, como já dito em linhas transatas, ao "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas", a teor do artigo 976 do CPC: *"É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".*

Não custa assinalar, a enriquecer ainda mais o debate, que, para a instauração do IRDR, a discussão pertinente à elevada quantidade de feitos (conceito vago/impreciso /subjeto) versando sobre os mesmos assuntos é relativa, importando, preponderantemente, o risco de quebra da isonomia e ofensa à segurança jurídica decorrentes dessas contendas que se repetem. Perceba-se: *"não é a grande quantidade, em número de processos, que caracteriza a "efetiva repetição", mas fundamentalmente a necessidade de gestão dos recursos repetitivos em razão do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pressuposto descrito no inciso II do art. 976 do CPC/2015".* (TJ-MG - IRDR - Cv: 10024130776024002 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 13/03/2017, Seção Cível-UG / 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 07/04/2017). E aqui, repiso: o acervo processual, no âmbito desta Corte Regional (explicitado, a título de exemplo, no decorrer deste voto), relativamente às proposições em comento, suficiente é ao afastamento de eventual admissão do IAC (artigo 947 do CPC), impondo-se, por conseguinte, o instrumento aclamado pelo artigo 976 do já referido diploma legal.



Atente-se, por entender conveniente, ao enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas)^[1]

Consigne-se, ainda, o que realçado por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, após tecerem considerações ao §4º do artigo 947 do CPC (*In "Código de Processo Civil Comentado". 4ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2018, pág. 1.072*):

Se a questão apresentar múltipla repetição, o incidente adequado é o de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987, CPC) ou então a adoção da técnica de julgamentos dos recursos extraordinários ou recursos especiais repetitivos (arts. 1.036 a 1.041, CPC).

Complementando as considerações entendidas como pertinentes, e mantendo a coerência de raciocínio, no sentido de que o IRDR é o instrumento a ser aplicado, revela-se de bom alvitre consignar que ele tem como premissa a subsistência de pluralidade de ações versando sobre idêntica questão de direito sem resolução uniforme. E a razão disso é bem lógica: somente após os julgamentos de demandas múltiplas - o que se conforma com os cenários ora esmiuçados - é que se pode esmerilar a efetiva ocorrência de decisões divergentes para a mesma questão jurídica. Arremate lógico, pois, é a circunstância de que igualmente intenciona (o mencionado instituto) garantir a segurança jurídica necessária à estabilização das relações jurídicas, requisitando, entretanto, a ocorrência de "*efetiva repetição de recursos que contêm controvérsia acerca do tema*", hipótese do feito.

Tem-se, pois, que o IRDR foi "*Engendrado como fórmula de racionalização, aperfeiçoamento e agilização da prestação jurisdicional mediante a fixação de entendimento uniforme sobre questão de direito repetitiva que encontra soluções antagônicas no âmbito do mesmo tribunal de molde a ser resguardada a previsibilidade das decisões judiciais e a segurança jurídica*". (TJ-DF 20160020349044 0037189-84.2016.8.07.0000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 12/12/2016, Câmara de Uniformização, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2017 . Pág.: 1731/1734).

Acrescente-se:

(...) O Incidente de Assunção de Competência - IAC (CPC/15 art. 947) assim como o Incidente de Resolução de demanda Repetitiva - IRDR (CPC/15, arts. 976-987) aplicam-se nos casos em que há relevante questão de direito, com grande repercussão social, em que se busca uniformizar a jurisprudência, para concretizar a segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, decisões divergentes para situações semelhantes. Assim, verifica-se que, tanto o IAC, como o IRDR são



instrumentos que visam uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável e coerente, com vistas ao atendimento das exigências de isonomia e de segurança jurídica, contudo, a segunda hipótese aplica-se quando há repetição de demandas. No caso em tela discute-se questão que envolve pluralidade de demandas, cumprindo, cumulativamente, todos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo CPC/2015 para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. (TJ-MG - IRDR - Cv: 10194140080855002 MG. Voto de Desembargador Renato Dresch. Data de Julgamento: 22/06/2017, 1ª Seção Cível / 1ª Seção Cível.) (destaquei)

(...) Com efeito, **apesar da relevância da questão jurídica e da grande repercussão social, dada a natureza da demanda**, que envolve as Fazendas Públicas Estadual e Municipal, **incide na hipótese em apreço o fenômeno da repetição de demandas. Assim, o equacionamento da questão mais se conformaria com o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, se for o caso.** (TJ-SC - Incidente de Assunção de Competência: 03041723320158240036 Jaraguá do Sul 0304172-33.2015.8.24.0036, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 09/08/2017, Grupo de Câmaras de Direito Público) (destaquei)

(...) sabe-se apenas, de acordo com trabalhos doutrinários e com a discussão havida, que **a lei não estabelece um número mínimo de demandas**. 'Repetição de processos' e 'controvérsias', como coloco neste voto, trazem ainda uma dificuldade aparente: a Turma Especial tem visto a repetição pela demonstração passada, as demandas propostas, sem preocupar-se com as demandas potenciais ou futuras; e a 'controvérsia' refere-se também ao momento presente e ao momento futuro, ao que acontece hoje e pode acontecer amanhã não só nos processos ou nos fóruns, mas no dia a dia da sociedade; **não casos particulares, isolados, de rara ocorrência, mas controvérsias com o potencial de repetição.** É por isso que **tenho adotado uma visão mais flexível, ampliada, dos requisitos do inciso I.** (TJ-SP 00261502820178260000 SP 0026150-28.2017.8.26.0000. Voto do Relator: Torres de Carvalho. Data de Julgamento: 15/12/2017, Turma Especial - Público, Data de Publicação: 19/12/2017) (destaquei).

Sobreleve-se que não se está a ignorar as relevantes questões de direito que submergem do caso, nem tampouco a repercussão social do deslinde. Contudo, e conforme já destacado alhures, uma rápida consulta ao banco de jurisprudência da segunda instância desta Corte demonstra um número significativo de julgados sobre os assuntos. Focalize-se, por oportuno, que os temas destacados **ganham maior ênfase após a vigência da Lei nº 13.467/2017**, o que se mostra recente, não se podendo dizer que a quantidade de processos que os aborda é relativamente pequena, nem tampouco que as questões não tenham "**efetiva condição de repetir-se em diversos outros processos**".

Convém desenredar, também, que a mais alta Corte Trabalhista do País, **ao não admitir o Incidente de Assunção de Competência de nº 423-11.2010.5.09.0041**, expressamente fez menção quanto à necessidade de conjugação de **todos** os requisitos à sua aceitação: "**Como se percebe pela leitura do dispositivo, caput combinado com o parágrafo quarto, o incidente só ocorrerá em casos de relevante questão de direito, que seja de grande repercussão social e que ainda não existam múltiplos processos sobre a matéria.** Com efeito, por força da expressão "**sem repetição em múltiplos processos**" entende-se que não cabe o incidente de assunção de competência se houver repetição do tema em múltiplos processos". (IAC - 423-11.2010.5.09.0041, Relator Ministro: João Batista Brito



Pereira, Data de Julgamento: 23/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

Dessume-se, pois, que, definitivamente, o § 4º do artigo 947 do CPC não pode ser interpretado isoladamente na sua literalidade, devendo guardar sintonia com a regra do *caput*. **E aqui, merece o registro de que, no acórdão turmário, a parte dispositiva e a certidão de julgamento assinalam distintas fundamentações:** na primeira, consignou-se que "*a hipótese destes autos está conformada ao caput do sobrecitado dispositivo legal*" e, na segunda, fez-se constar que a Primeira Turma desta Corte estava a propor o incidente "*com fundamento no art. 947, § 4º, do CPC*".

Potencializando o que já aclarado, no pertinente à necessária conjugação do § 4º com o caput do artigo 947, bem como demonstrando a inviabilidade de possível fungibilidade, passo à transcrição de trechos do seguinte julgado oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Com efeito, respeitável ponderação de alguns eminentes desembargadores deste colegiado especial, com votos vencedores pela inadmissibilidade deste IAC, a interpretação do § 4º do art. 947 é amarrada à do caput, apontando, assim, que, na teleologia desse instrumento (IAC), disciplinado no escopo da segurança jurídica, não propriamente na do tratamento isonômico jurisprudencial (como é o IRDR), não se apresenta viável a ferramenta processual em tela (IAC), quando se cuidar de hipótese de eventual justificação da uniformização de julgados pela ocorrência de demandas repetitivas, com risco de significativa disparidade de soluções jurisdicionais (caso típico de IRDR).

(...)

Destarte, superada a votação que resultou na inadmissibilidade do IAC, passou-se a segunda votação destinada a receber, ou não, o presente IAC como IRDR, que também foi rejeitada, por maioria de votos.

Anote-se, neste ponto, que, o que poderia justificar, no caso, o recebimento do IAC como IRDR, era a conjunção dos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade.

Entretanto, isso não se vislumbrou viável, pois, como já se disse, para boa parte dos julgadores vencedores, os campos de incidência da admissibilidade do IRDR e do IAC não se cruzam, ou interseccionam, e, daí, pela distinção dos instrumentos, cada um com pressupostos bem delimitados e fins específicos diversos, não admitem fungibilidade.

Outrossim, mesmo para aqueles que reconhecem um campo de incidência comum, embora restrito, por intersecção dos círculos de admissibilidade, entre o IRDR e o IAC (e, no caso, também como já constou, este relator designado está neste grupo), o recebimento deste IAC como IRDR, não pode ocorrer.

(...)

...fungibilidade é exceção instrumental que não se pode estender à prestação jurisdicional deslocada e dependente de provocação adequada e específica.

(...)

...em sede de exceção, a interpretação é restritiva e não se admite interpretação analógica. Assim, por falta de previsão legal, melhor é a solução que não admite fungibilidade entre IAC e IRDR



Ademais, é evidente que admitir a fungibilidade, em boa medida, atinge o interesse das partes, que, nem sequer foram ouvidas e, assim, seriam colhidas de surpresa, com a recepção do IRDR no lugar do IAC, em possível frustração do princípio do contraditório (em tema caro que, a rigor, envolve até o deslocamento da competência recursal), em sua configuração renovada pela nova lei processual, cuja leitura atual é a da garantia de influência e da ausência de surpresa (superando a fórmula clássica: ciência + oportunidade de reação).

A três, porque, associando esse conjunto de fundamentos com a circunstância de que se está no trato de inovações processuais, de relevante peso jurídico e que, naturalmente, ainda carecem de sedimentação jurisprudencial e doutrinária, a prudência recomenda evitar opções por caminhos jurídicos incertos, não consolidados, ainda marcados pela dúvida ou precariedade jurídica, não se desviando, pois, do seguro trilho do devido processo legal.

Pelo exposto, respeitado o entendimento diverso, **NÃO SE ADMITE** o Incidente de Assunção de Competência em foco e **REJEITA-SE** o seu recebimento como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, determinando-se o retorno do feito à 10ª Câmara de Direito Público de origem, que o propôs. (TJ-SP - APL: 00010898120128260602 SP 0001089-81.2012.8.26.0602, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 23/09/2016, Turma Especial - Publico, Data de Publicação: 06/12/2016) (destaquei).

De se dar maior ênfase às seguintes assertivas:

I) "a interpretação do § 4º do art. 947 é amarrada à do caput";

II) "para boa parte dos julgadores vencedores, os campos de incidência da admissibilidade do IRDR e do IAC não se cruzam, ou interseccionam, e, daí, pela distinção dos instrumentos, cada um com pressupostos bem delimitados e fins específicos diversos, não admitem fungibilidade";

III) "em sede de exceção, a interpretação é restritiva e não se admite interpretação analógica. Assim, por falta de previsão legal, melhor é a solução que não admite fungibilidade entre IAC e IRDR";

IV) "admitir a fungibilidade, em boa medida, atinge o interesse das partes, que, nem sequer foram ouvidas e, assim, seriam colhidas de surpresa, com a recepção do IRDR no lugar do IAC, em possível frustração do princípio do contraditório";

V) "a prudência recomenda evitar opções por caminhos jurídicos incertos, não consolidados, ainda marcados pela dúvida ou precariedade jurídica, não se desviando, pois, do seguro trilho do devido processo legal.", considerando o fato de que se "está no trato de inovações processuais, de relevante peso jurídico e que, naturalmente, ainda carecem de sedimentação jurisprudencial e doutrinária".

Mencione-se mais:

Por outro lado, superada a votação que resultou na inadmissibilidade do IAC, levantou-se, pelo eminente relator originário, a hipótese de recebimento deste incidente como IRDR, com aditamento que, então, fazia para tanto. Esse recebimento, contudo, também foi rejeitado, por maioria de votos, com razão.

(...)



Pondere-se, também, que há sensível distinção entre o IAC e o IRDR em seu molde normativo de admissibilidade e de fim específico...

(...)

Assim, nada obstante o gênero comum e a mesma eficácia vinculante das teses jurídicas advindas do IAC e do IRDR, são instrumentos diversos, com requisitos de admissibilidade bem segregados na lei processual, não se admitindo, portanto, o recebimento de IAC como IRDR, desgarrado da previsão legal e do trilho regular do processo. Isso, sobretudo, em sede incidental de grave peso jurídico, que desloca competência jurisdicional (da Câmara de origem à Turma Especial) e que até tangencia possível afronta aos princípios do contraditório (pela subtração à influência das partes e pela surpresa que lhes pode causar a recepção deste IAC como IRDR, na forma aditada proposta) (TJ-SP 3002785-35.2013.8.26.0451. Voto do Desembargador Vicente de Abreu Amadei. Data de Julgamento: 23/09/2016) Turma Especial) (destaquei)

No que se refere à fungibilidade aventada, considero tratar-se de excepcional instituto adstrito aos recursos distintos dos incidentes de assunção de competência e o de resolução de demandas repetitivas -, como solução para casos de erro escusável, o que não ocorre aqui. (TJ-SP 00010898120128260602, Voto do Desembargador Leonel Costa, Data de Julgamento: 23/09/2016, Turma Especial - Publico, Data de Publicação: 06/12/2016) (destaquei)

Já no regime do novo CPC, os requisitos para a admissão da assunção de competência são ainda mais estreitos e rigorosos, exigindo-se tríplice reunião de elementos; relevante questão de direito, de grande repercussão social e ausência de repetição em múltiplos processos. Como já constou nos votos anteriormente declarados, o caso em tela não atende a tais condicionantes. De fato, na questão de direito posta no litígio, difícil é distinguir alguma relevância jurídica apta a repercutir socialmente e, enfim, a existência de pluralidade de causas põem cabo à possibilidade da excepcional forma de deslocamento da competência para julgamento da causa. (...); De outro lado, o legislador teve oportunidade de adotar regramento para a fungibilidade e, intencionalmente não o fez, limitando-se a prever sua possibilidade apenas aos casos do art. 1032 e 1033 do Novo CPC, quando cuida do julgamento do recurso especial e extraordinário. (TJ-SP 3002785-35.2013.8.26.0451. Voto do Desembargador Leonel Costa. Data de Julgamento: 23/09/2016) Turma Especial) (destaquei)

Na mesma linha, o que registrado na Revista Jurídica Eletrônica do TJSP (Edição nº 1. Dez. 2017 / Jan. 2018)^[2]:

"..a tendência, conforme entendimento majoritário, é pela não fungibilidade de incidentes, nada adiantando invocar os princípios excepcionais da fungibilidade, da celeridade e da instrumentalidade das formas, para o recebimento do IAC como IRDR..." (Artigo do Desembargador Vicente de Abreu Amadei^[3]. Processo Civil. "Uniformização de jurisprudência no novo CPC e os institutos do IRDR e do IAC". Pág. 479). (destaquei).

Mantendo a lógica de que a fungibilidade não se revela viável, apropriada se mostra a transcrição de trechos do IAC de nº 0100578-26.2017.5.01.0000 (TRT



- Rio de Janeiro) - **que não foi admitido, justamente por haver a multiplicidade de processos** - e, ainda assim, **não houve o seu recebimento como IRDR:**

[...]

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ADMISSÃO. *Considerando que a questão aqui abordada (realização de concurso público em detrimento da contratação de empregados terceirizados) se repete em múltiplos processos, não admito o Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 9ª Turma deste Regional, por não satisfeitos os requisitos de cabimento previstos nos artigos 947, in fine, do Código de Processo Civil de 2015, e 119-C do Regimento Interno.*

(...)

Peço vênua para adotar, como razões de decidir, o parecer lavrado pelo Procurador Regional do Trabalho Márcio Octávio Vianna Marques, no ID: 441b9e2, abaixo reproduzido:

(...)

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

(...)

O legislador preocupou-se em diferenciar o incidente de assunção de competência e o de demandas repetitivas. Muito embora a tese a ser fixada no incidente de assunção possa se repetir em alguns casos ela não pode se repetir em uma multiplicidade de processos (hipótese do incidente de resolução de demandas repetitivas ou de recurso repetitivo). (g.n.)

(...)

Importa lembrar que as normas relativas à gestão e julgamento de casos repetitivos, como a paralisação de processos à espera da decisão paradigma, não são aplicáveis ao Incidente de Assunção de Competência. Vale dizer, se o objetivo é, de fato, prevenir ou corrigir divergência de julgamentos, diante de multiplicidade de processos, é importante que haja a instauração de instrumento distinto, de forma a aplicar a suspensão do julgamento dos demais feitos e efetivamente evitar decisões dissonantes.

(...)

*...o incidente apresentado, além de não atender aos requisitos legais para o seu cabimento, **pode não cumprir o intuito desejado de se evitar decisões díspares, uma vez que, conforme salientado acima, os outros inúmeros processos sobre o mesmo tema não têm o seu andamento suspenso. Efeito que pode ser obtido caso adotem-se os instrumentos processuais adequados.***

Por todo o exposto, em razão do não cumprimento de um dos requisitos de cabimento do Incidente de Assunção de Competência (artigo 947, in fine, Código de Processo Civil), o parecer é pelo não conhecimento do IAC."

Desse modo, não admito o Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 9ª Turma deste Regional, por não satisfeito o requisito de cabimento previsto nos artigos 947, in fine, do Código de Processo Civil de 2015, e 119-C do Regimento Interno, qual seja, ausência de repetição em múltiplos processos.

Relatados e discutidos.



ACORDAM os Desembargadores Federais que compõem o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, não admitir o Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 9ª Turma deste Regional, por não satisfeito o requisito de cabimento previsto nos artigos 947, in fine, do Código de Processo Civil de 2015 e 119-C do Regimento Interno, qual seja, ausência de repetição em múltiplos processos. (TRT1. IAC - 0100578-26.2017.5.01.0000. Relator: Desembargador Leonardo dias Borges. Data de julgamento: 06.12.2017).

O mesmo se diga em relação ao **IAC-0101504-48.2017.5.01.0051** (TRT1. Relator: Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim. Julgamento em **18.12.2018**):

[...]

*Como se percebe pela leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima transcritos, em especial do art. 947, caput, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, o Incidente de Assunção de Competência - IAC pressupõe, para sua instauração, a existência de 2 (dois) requisitos objetivos: um de caráter positivo e outro negativo. O requisito positivo é a existência de relevante questão de direito, com grande repercussão social; e o requisito negativo, a inexistência de multiplicidade de processos versando sobre idêntica questão de direito. **Portanto, sem muito esforço interpretativo, sob o aspecto negativo, cuida-se de procedimento incompatível com o julgamento de casos repetitivos que**, na forma do disposto no art. 928 do CPC, abrange os incidentes de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos.*

(...)

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, NÃO ADMITIR o Incidente de Assunção de Competência - IAC suscitado pela 6ª Turma deste E. Tribunal Regional, por não satisfeito o requisito de cabimento previsto nos arts. 947, in fine, do CPC c/c 119-C do Regimento Interno deste TRT da 1ª Região, nos termos da fundamentação do Desembargador Relator.

Aliás, neste último Incidente, e após a apreciação de sua admissibilidade, **e xarou-se despacho, em 26.02.2019**, com o seguinte teor: "*Dê-se ciência à Divisão de Distribuição e Atendimento de 2ª Instância - DIDAT, **para que proceda à alteração da classe processual, de modo que volte a constar como RO, bem como para encaminhamento dos presentes autos eletrônicos ao relator originário do recurso ordinário**, Desembargador do Trabalho Marcos de Oliveira Cavalcante, para regular prosseguimento do feito...*". (destaquei).

Finalmente, e encarecendo todas as vênias dos comentários externados no acórdão identificado sob o id 0250015 (fls. 134/141), ao entender "*não incidir o julgamento de casos repetitivos, porquanto ainda não há efetiva repetição sobre o tema específico neste Tribunal, consoante exige o art. 976, CPC, bem como não há possibilidade de instauração do IRDR preventivo.*", **não me parece ser o caso de partilhá-los**. É que a efetiva repetição sobre a matéria (honorários decorrentes do arquivamento) já restou exteriorizada. Quanto aos aspectos alusivos à necessidade de prevenir eventual desarmonia de entendimentos no âmbito deste E. Tribunal, referida circunstância se dá justamente quando o ainda não instalada a pluralidade de cognição. E, conforme exhaustivamente aclarado e exemplificado, já se revela configurado o indesejável dissenso jurisprudencial em múltiplos processos



que repetem a mesma questão de direito. Assim, a uniformização das teses de direito, considerando as temáticas versadas no RO 0000032-67.2018.5.06.0103, deve ser alcançada pelo caminho processual do IRDR, porque mais adequado.

Por conseguinte, não admito o Incidente de Assunção de Competência e determino o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do RO 0000032-67.2018.5.06.0103.

[1]<http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-lorian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em 15.04.2019.

[2]https://issuu.com/tjspoficial/docs/revistajuridicaeletronica_n1_2017. Acesso em 15.04.2019.

[3]AMADEI, Vicente Abreu. Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. Professor/palestrante em curso de extensão e de especialização em Direito Notarial e Registral, Imobiliário, Urbanístico e Ambiental Urbano em diversas instituições (PUC/SP, Escola Paulista da Magistratura, SECOVI-SP, UNIREGISTRAL). Membro da Academia Brasileira de Direito Registral Imobiliário (ABDRI) e da Academia Notarial Brasileira (ANB). Foi membro da Comissão de adaptação do Regimento Interno do Tribunal de Justiça ao novo Código de Processo Civil.

Conclusão

Ante o exposto, não admito o Incidente de Assunção de Competência e determino o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do RO 0000032-67.2018.5.06.0103.

ACORDAM os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria, não admitir** o Incidente de Assunção de Competência e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do RO 0000032-67.2018.5.06.0103; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Maria do Socorro Silva Emerenciano e Sergio Torres Teixeira, que admitiam o presente Incidente de Assunção de Competência. **Por maioria, rejeitar** a aplicação do Princípio da Fungibilidade; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores



Virgínia Malta Canavarro, Sergio Torres Teixeira, Eduardo Pugliesi e Solange Moura de Andrade, que acolhiam o referido princípio.

Recife, 29 de abril de 2019.

ANA CLÁUDIA PETRUCCELLI DE LIMA
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em **29 de abril de 2019**, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Ana Cláudia Petrucelli de Lima (Relatora), Eneida Melo Correia de Araújo, Gisane Barbosa de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara, Maria das Graças de Arruda França, José Luciano Alexo, Eduardo Pugliesi e Solange Moura de Andrade; e a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Adriana Freitas Evangelista Gondim, **resolveu o Tribunal, por maioria, não admitir** o Incidente de Assunção de Competência e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do RO 0000032-67.2018.5.06.0103; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Maria do Socorro Silva Emerenciano e Sergio Torres Teixeira, que admitiam o presente Incidente de Assunção de Competência. **Por maioria, rejeitar** a aplicação do Princípio da Fungibilidade; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Virgínia Malta Canavarro, Sergio Torres Teixeira, Eduardo Pugliesi e Solange Moura de Andrade, que acolhiam o referido princípio.

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Ivan de Souza Valença Alves, por motivo de férias.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno

